



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

30º GV – Gabinete da Vereadora Rute Costa

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

“Dispõe sobre a adoção de diretrizes para a ampliação de jardins de chuva como instrumento de drenagem urbana sustentável no Município de São Paulo.”

À Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Expansão dos Jardins de Chuva, com o objetivo de promover soluções baseadas na natureza para o manejo sustentável das águas pluviais no Município de São Paulo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se jardim de chuva a infraestrutura verde projetada para captar, infiltrar, reter e tratar águas pluviais, utilizando solo permeável e vegetação adequada.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Expansão dos Jardins de Chuva:

- I - reduzir alagamentos e enchentes urbanas;
- II - aumentar a permeabilidade do solo urbano;
- III - contribuir para a recarga dos aquíferos;
- IV - melhorar a qualidade das águas pluviais;
- V - ampliar áreas verdes e a biodiversidade urbana;
- VI - promover a adaptação da cidade às mudanças climáticas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

30º GV – Gabinete da Vereadora Rute Costa

Art. 4º A implantação dos jardins de chuva observará as seguintes diretrizes:

- I - priorização de áreas com histórico de alagamentos;
- II - integração com o sistema de drenagem urbana existente;
- III - utilização de espécies vegetais preferencialmente nativas;
- IV - compatibilidade com o planejamento urbano e ambiental do Município;
- V - acessibilidade e segurança para pedestres.

Art. 5º O Poder Executivo poderá implantar jardins de chuva, de forma gradual e conforme disponibilidade orçamentária, nos seguintes espaços públicos:

- I - calçadas e passeios públicos;
- II - praças e parques;
- III - canteiros centrais e laterais de vias públicas;
- IV - áreas institucionais municipais, principalmente unidades de saúde.

Art. 6º O Município poderá incentivar a implantação de jardins de chuva em imóveis privados por meio de:

- I - programas de orientação técnica;
- II - incentivos urbanísticos ou ambientais, na forma da legislação vigente;
- III - parcerias com a iniciativa privada e organizações da sociedade civil.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

30º GV – Gabinete da Vereadora Rute Costa

Sala das sessões, em 19 de fevereiro de 2026.

VEREADORA RUTE COSTA
Partido Liberal - PL

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****30º GV – Gabinete da Vereadora Rute Costa****JUSTIFICATIVA**

O município de São Paulo enfrenta, de forma recorrente, os efeitos da intensa impermeabilização do solo urbano, que contribui para a ocorrência de alagamentos, enchentes, sobrecarga do sistema de drenagem e degradação ambiental. Tais impactos são agravados pelas mudanças climáticas, que têm intensificado eventos de chuvas concentradas e extremas.

Nesse contexto, os jardins de chuva configuram-se como soluções baseadas na natureza amplamente adotadas em centros urbanos nacionais e internacionais, por sua capacidade de reter, infiltrar e tratar as águas pluviais no próprio local, reduzindo o escoamento superficial e complementando a infraestrutura tradicional de drenagem. Além disso, promovem a ampliação de áreas verdes, a melhoria do microclima urbano e o fortalecimento da biodiversidade.

A presente proposição tem como finalidade estabelecer diretrizes para a promoção e o incentivo à adoção de jardins de chuva no município de São Paulo, respeitando o planejamento urbano e ambiental vigente.

Ao propor diretrizes para a incorporação gradual de jardins de chuva em espaços públicos e o incentivo à sua adoção em áreas privadas, a iniciativa contribui para a resiliência urbana, a sustentabilidade ambiental e a qualidade de vida da população, alinhando-se aos compromissos de desenvolvimento sustentável assumidos pelo município de São Paulo.

Diante do exposto, entende-se que a presente proposta representa avanço relevante no enfrentamento dos desafios urbanos contemporâneos, motivo pelo qual se submete o presente Projeto de Lei à apreciação e aprovação dos nobres Pares.

Sala das sessões, em 19 de fevereiro de 2026.

VEREADORA RUTE COSTA
Partido Liberal - PL